

“Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Social (FMDS) e dá outras providências”.

A **Prefeita do Município de Capoeiras**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, definidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Social, com a finalidade de captar recursos financeiros para implementação dos programas e projetos da Assistência Social do município e para a execução da Política Municipal da Assistência Social.

Art. 2º Cabe à Secretaria de Assistência Social a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal assegurará as condições de funcionamento do Fundo, garantindo dotação orçamentária, e proporcionará as garantias para o pleno exercício de suas funções.

Art. 4º. Fundo Municipal de Desenvolvimento Social será constituído das seguintes receitas:

I - Dotações que lhe forem consignadas nos orçamentos do Município, do Estado e da União;

II - Recursos provenientes de convênios ou acordos de qualquer natureza, celebrados com instituições nacionais ou internacionais, para execução da política municipal de assistência social;

III- Recursos decorrentes de doações do poder público ou da iniciativa privada;

VI - Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII - Outros recursos que porventura lhe forem destinados.



Assinado

§1º Fica permitida a destinação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Social (FMDS) às contrapartidas previstas em convênios com o Fundo Nacional de Assistência Social, com o Fundo do Desenvolvimento Social do Estado de Pernambuco - FDS- e com os projetos sociais, financiados pelo Governo Federal, pelo Governo do Estado, ou por organismos internacionais, que tenham como objetivo a implantação e implementação dos programas sociais do Município.

§2º Fica vedada a utilização de recursos do FMDS para o pagamento de despesas com pessoal, ou com qualquer atividade-meio, do órgão público incumbido de operacionalizar o investimento social.

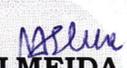
§ 3º Excetuam-se da vedação a que se refere o parágrafo anterior às despesas de custeio diretamente vinculadas à operacionalização do investimento social.

Art. 5º. Que seja anualmente enviado pelo Poder Executivo e pela Secretaria de Assistência Social ao Poder Legislativo, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Social (FMDS).

Art. 6º. Em caso de extinção do FMDS, o saldo porventura existente será revertido ao Tesouro do Município.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, Em 14 de outubro de 2015.


LUCINEIDE ALMEIDA DA SILVA

Prefeita

